



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
TRÊS COROAS**



Nº 50/2023

À
Câmara de Vereadores de Três Coroas

O Vereador **GABRIEL FEITEN**, com assento nesta Casa Legislativa, vem respeitosamente requerer que, após ser lida em plenário, seja encaminhado ao Executivo a seguinte

INDICAÇÃO

Para que o Município edite Lei Municipal que trata sobre “a política municipal de proteção de defesa civil, institui o plano municipal de proteção e defesa civil e dá outras providências” conforme modelo em anexo.

JUSTIFICATIVA

Verificou-se nos últimos anos um significativo aumento da quantidade de desastres e infortúnios meteorológicos, circunstância que demanda a reorganização do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil. O objetivo da presente proposta de legislação é organizar a estrutura da Defesa Civil do nosso Município, estabelecendo competências bem definidas, com o intuito de aprimorar a atuação dos agentes públicos e da sociedade civil envolvida nas ações de prevenção e proteção e defesa da comunidade, em caso de desastres naturais. Nesse contexto, a proposta estabelece a atuação conjunta do Poder Público Municipal, Estadual e Federal e das entidades não governamentais, com o objetivo de implantar e manter uma política permanente de prevenção, controle e enfrentamento de situações de emergência ou calamidades públicas.

Três Coroas/RS, 30 de novembro de 2023.



GABRIEL FEITEN
Vereador do PSE

" Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas".

Projeto de Lei

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DE DEFESA CIVIL, INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 1º – Esta Lei institui a Política Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Art 2º – A PMPDEC rege-se pelos seguintes princípios:

- I. desenvolvimento de Cidade Resiliente, segundo os preceitos da EIRD – Estratégia Internacional para Redução de Desastres, da ONU;
- II. direito à segurança das pessoas, bens e patrimônio com relação aos desastres;
- III. direito de todos às informações relevantes a cerca das condições de vulnerabilidades e dos perigos naturais e tecnológicos causadores de desastres;
- IV. participação da população no processo de planejamento e gestão dos riscos e desastres;
- V. preservação e recuperação do ambiente natural;

Art 2º – É dever do Município adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastres.

§ 1º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º a incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL-PMPDC

TÍTULO I

DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art 3º São Diretrizes da PMPDC

- I. Atuação articulada entre as três esferas da administração pública para a redução de desastres e apoio às comunidades atingidas;
- II. Abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;
- III. A prioridade das ações preventivas relacionadas à minimização de desastres;
- IV. Adoção da bacia hidrográfica como unidade de planejamento de ações relacionadas aos riscos associados aos corpos hídricos;
- V. Planejamento com base em pesquisas e estudos sobre áreas de risco e incidência de desastres no território municipal;
- VI. Articulação intermunicipal dentro da bacia hidrográfica como forma de estabelecer ações conjuntas de proteção e defesa civil
- VII. Participação da sociedade civil nos processos relacionados com o aumento da segurança e resiliência social;

Art 4º – São objetivos da PMPDC

- I. Reduzir os riscos de desastres, bem como os danos e prejuízos decorrentes dos mesmos;
- II. Recuperar as áreas afetadas por desastres;
- III. Melhorar, progressivamente, a estrutura da COMDEC e NUDECs, através de capacitação, aquisição de materiais e equipamentos, como forma de aumentar a capacidade de planejamento e resposta frente aos riscos e desastres;
- IV. Incorporar a redução dos riscos de desastres e as ações de proteção e defesa civil entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais relacionadas ao meio ambiente, educação, saneamento básico e outras;
- V. Promover a continuidade das ações de proteção e defesa civil;
- VI. Atender aos protocolos nacionais e internacionais de redução de risco, especialmente o programa Cidades Resilientes, da ONU;
- VII. Desenvolver ações que aumentem a resiliência das comunidades e os processos sustentáveis de urbanização;
- VIII. Promover a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades aos desastres, de modo a reduzir sua ocorrência;

- IX. Implantar e manter o monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, químicos e outros potencialmente perigosos;
- X. Implantar mecanismos de emissão de alerta e alarme antecipadamente, no risco da ocorrência de desastres;
- XI. Inibir a ocupação e reocupação de áreas vulneráveis e de risco, e promover a relocação de população residente nestas áreas;
- XII. Promover a recuperação das calhas dos cursos hídricos e de áreas degradadas associadas a eles, como forma de garantir o escoamento das vazões provocadas por chuvas extremas.
- XIII. Manter as calhas dos cursos de água limpos e desassoreados, evitando a redução de velocidade da água por depósito de detritos.
- XIV. Desenvolver consciência acerca dos riscos de desastres e cultura da prevenção;
- XV. Promover a capacitação das comunidades para adoção de comportamentos adequados na prevenção e enfrentamento dos desastres, através da autoproteção;
- XVI. Criar e manter um banco de informações sobre as vulnerabilidades, perigos e riscos correspondentes, bem como sobre os efeitos dos desastres;
- XVII. Substituir , progressivamente, estruturas sujeitas aos efeitos dos eventos extremos, por outras mais seguras.
- XVIII. Elaborar e Implementar plano de ação que leve em conta os tempo de recorrência de 5, 10, 25, 50 e 100 anos, nas intervenções públicas e privadas, em locais onde estas forem inevitáveis ou aceitáveis.

TÍTULO II

DA INTEGRAÇÃO AO SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Art 5º Respeitado o princípio da autonomia municipal, para cumprimento da PMPDEC, deverá o município:

- I. Executar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, no âmbito de suas atribuições;
- II. Coordenar as ações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil em articulação com a União e o Estado;
- III. Integrar-se regionalmente, dentro da bacia hidrográfica, como forma de realizar ações articuladas para o planejamento estratégico da gestão dos riscos e estabelecer Planos de Auxílio Mútuo nos casos de desastre;

TÍTULO II

DA GESTÃO E REDUÇÃO DO RISCO

Art 6º Constitui risco a probabilidade de ocorrência de desastre quando há exposição de um quadro de vulnerabilidade à um perigo de ocorrência evento extremo, ação natural ou por efeito do meio construído sobre este ;

Art 7º O conhecimento do risco é fator preponderante para a adoção de estratégias de redução das vulnerabilidades e mitigação dos efeitos dos eventos extremos. Neste sentido, é dever do município:

- I. Incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;
- II. Manter a COMDEC – Coordenadoria Municipal de Defesa Civil treinada e equipada para promoção das ações de prevenção, mitigação, socorro e recuperação
- III. Identificar e mapear as áreas de perigo e risco de desastre;
- IV. Manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como das medidas de prevenção, preparação e resposta aos desastres;
- V. Promover a fiscalização das áreas de risco de desastres e vedar ocupação destas áreas;
- VI. Vistoriar edificações e outras situações de risco e promover as intervenções necessárias à prevenção de desastres, ou a evacuação da população sujeita ao risco, segundo o grau de exposição.
- VII. Estabelecer e divulgar protocolos de emissão de alerta e alarme prévios à ocorrência dos desastres;
- VIII. Promover a integração de todas as políticas públicas com as diretrizes e objetivos da PMPDEC, principalmente no que diz respeito à aptidão à urbanização, o direito à moradia, ao saneamento básico e à sustentabilidade ambiental;
- IX. Promover as medidas de micro e macro drenagem urbana, necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres sobre o escoamento das águas pluviais;
- X. Estimular comportamentos que criem e aumentem a cultura de resiliência e prevenção para enfrentamento aos desastres;
- XI. Estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e estabelecimentos de saúde situados em áreas de risco ou sujeitos aos efeitos dos eventos adversos;
- XII. Manter a documentação relacionada aos perigos, riscos, monitoramento climatológico, pluviométrico e hidrológico, bem como dos desastres, atualizada e classificada;

DO GERENCIAMENTO DE DESASTRES

Art 7º As ações de socorro e recuperação de estruturas colapsadas visam a mitigação de seus efeitos e pronto restabelecimento da normalidade, e devem ser tomadas imediatamente e com a mobilização de todos os recursos disponíveis pelo município.

Art 8º Compete ao município, sob coordenação da COMDEC:

- I. Manter constante monitoramento das condições climáticas e perigos com potencial de evolução ao desastre;
- II. Implantar as ações previstas nesta política, nos planos e programas de Gestão de Risco e Gerenciamento dos Desastres;
- III. Realizar a avaliação de danos e prejuízos causados por eventos extremos;
- IV. Decretar situação de emergência ou estado de calamidade pública, de acordo com a legislação;
- V. Organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população desabrigada na ocorrência de desastres, em condições adequadas de higiene e segurança;
- VI. Promover a coleta, distribuição e controle de ajuda humanitária em situações de desastre;
- VII. Estabelecer redes de comunicação por todos os meios disponíveis, para atuação na ocorrência de desastres;
- VIII. Implantar e manter atualizado o Plano Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- IX. Incluir nos PPA, LDO e LOA, os recursos necessários ao cumprimento dos programas estabelecidos pelos instrumentos da PMPDEC, geridos através do Orçamento Geral do Município e Fundo Municipal de Defesa Civil;
- X. Realizar regularmente exercícios simulados, conforme os planos de contingência;
- XI. Manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de Proteção e Defesa Civil
- XII. Estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associação de classe e comunitárias nas ações relacionadas à Política Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- XIII. Estimular a criação de NUPDECs – Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil, promovendo a capacitação dos mesmos para o enfrentamento aos eventos adversos;
- XIV. Promover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres;
- XV. Participar de todo o processo decisório dos temas relacionados

Parágrafo único – As ações necessárias para alcançar os objetivos da PMPDEC no âmbito das

competências municipais serão desenvolvidas por todas as secretarias municipais, de forma articulada, sob coordenação da COMDEC – Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 6º Os programas habitacionais municipais devem priorizar a relocação de comunidades atingidas e moradores de áreas de risco;

Art 7º Faz parte integrante da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil o Plano Municipal de Proteção e Defesa Civil, que será desenvolvido e regulamentado por decreto, em prazo de 90 dias.